



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 488, DE 2007

Reduz a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da venda de carvão coque nacional.

**Autor:** Deputado EDINHO BEZ

**Relator:** Deputado ARNALDO MADEIRA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, da lavra do ilustre Deputado Edinho Bez, que propõe a redução a zero das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre as receitas decorrentes da venda de carvão coque nacional.

Segundo o autor, a medida visa a criar incentivos à fabricação do carvão coque nacional nos mesmos moldes da desoneração da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS concedida pela Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001. Essa lei reduziu a zero as alíquotas das referidas contribuições incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoelectricidade.

Na Comissão de Minas e Energia o projeto foi aprovado, na forma de substitutivo. Essa alteração visou excluir do benefício os coques petrolíferos e os produzidos com carvões minerais importados ou com carvões vegetais, reduzindo a renúncia de receita fiscal envolvida.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar o mérito e apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

As disposições contidas no art. 93 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2009 — Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 — e no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) — Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000 — impõem a adoção de medidas saneadoras às proposições que concedam benefícios de natureza tributária, de que decorra renúncia de receita. Segundo a LRF são benefícios de natureza tributária a anistia, a remissão, o subsídio, o crédito presumido, a concessão de isenção em caráter não geral, a alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Em princípio, as condições e exigências inscritas no art. 14 da LRF incidiriam sob o caso em exame, visto que se trata de redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de coque produzido com carvão mineral nacional.

Contudo, após uma análise mais detida da matéria, concluímos que, na prática, sua aprovação não acarretará perda relevante de receita tributária. Isso ocorre devido ao caráter não cumulativo das mencionadas contribuições, que, resumidamente, opera-se, mediante a dedução, dos valores devidos a título das citadas contribuições, de créditos relativos à insumos adquiridos para emprego no processo produtivo.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

De fato, ao reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes nas vendas de coque produzido com carvão mineral nacional, a medida impede que o adquirente realize a compensação desses créditos nas operações futuras, transferindo, assim, o recolhimento do ônus tributário para elos posteriores da cadeia produtiva.

Além disso, em algumas circunstâncias, o próprio produtor do carvão-coque poderá se ver impedido de aproveitar os créditos relativos aos custos envolvidos na produção do insumo, gerando uma situação que redundaria até mesmo em algum aumento de arrecadação.

Devido a esses aspectos, nosso entendimento é o de que, no caso em tela, não se verifica a concessão de uma desoneração fiscal capaz de produzir efeitos negativos sobre as contas públicas.

Quanto ao mérito, somos da opinião de que, apesar da nobre intenção do autor, o projeto deve ser rejeitado.

O Brasil está fortemente inserido no comércio internacional. As nossas relações comerciais com o exterior são importantes para a formação do produto interno bruto brasileiro e são, em boa dose, responsáveis pelo crescimento da economia nos últimos anos. Além disso, o País atua fortemente nas rodadas de negociações internacionais, sempre reivindicando a diminuição ou eliminação de subsídios agrícolas e outros tipos de benefícios que prejudicam o comércio internacional.

Nesse contexto, a instituição de um incentivo fiscal que beneficia apenas a produção nacional de carvão coque parece não se coadunar os objetivos econômicos da política comercial brasileira. Se defendemos que os países estrangeiros não concedam benefícios tributários para os produtores lá localizados, não podemos conceder tais favores fiscais para as firmas brasileiras. O resultado seria a perda de credibilidade no cenário internacional e de oportunidades de negócios lucrativos.

É de se notar, ainda, que a legislação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, de um modo geral, ao instituir benefícios fiscais para a produção interna, também o faz para os produtos oriundos do exterior. E não poderia ser diferente, pois o Brasil, como membro da Organização Mundial do Comércio, há de tratar de maneira igualitária o produto nacional e o importado, sob pena de se submeter a diversos tipos de sanções e prejuízos econômicos que, muito provavelmente, suplantariam os supostos benefícios do projeto.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O mais grave, ademais, é que não existem garantias de que o projeto efetivamente se destine aos fins por ele almejados. Salvo melhor juízo, entendemos que a proposição visa aumentar o lucro das empresas nacionais produtoras de carvão coque, por meio da redução de custos. Ocorre que, juntamente com essa diminuição de custos, pode haver redução da receita das sobreditas firmas. Como os adquirentes do produto não poderão creditar-se do valor relativo à aquisição desses insumos, podem exigir a correspondente redução de preço, para compensar o aumento de seus custos tributários. Enfim, a situação dos produtores de carvão coque ficaria inalterada.

Por todo o exposto, voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 488, de 2007, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Minas e Energia, e, quanto ao mérito, pela rejeição do projeto e do substitutivo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado ARNALDO MADEIRA  
Relator